



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.318 - RS (2017/0000768-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : IESA VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN - RS052382  
**AGRAVADO** : IRAPUAN MALTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : THIAGO MALTA SILVA - RS083821

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registra a comprovação do ilícito civil consistente na demora injustificada do conserto do veículo do agravado, que lhe causou danos morais *in re ipsa*. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.318 - RS (2017/0000768-8)**

AGRAVANTE : IESA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN - RS052382  
AGRAVADO : IRAPUAN MALTA MEDEIROS  
ADVOGADO : THIAGO MALTA SILVA - RS083821

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por IESA VEÍCULOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, mas depende apenas da reavaliação jurídica do acervo probatório que foi produzido.

Por fim, enfatiza que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, sendo evidente a divergência de interpretações, na medida em que *"... o fato apresentado é o mesmo: caracterização de danos morais decorrentes de defeito apresentado em veículo e o atraso na execução dos serviços. No entanto, a consequência jurídica no acórdão ora objeto de Recurso Especial, que valorou de forma equivocada as provas produzidas, entendendo pela condenação à título de danos morais, mesmo que INCONTROVERSO o fato de que os defeitos do veículo foram sanados, e, portanto, NÃO gerando abalo moral, mas simplesmente meros aborrecimentos, é diversa da adotada nos acórdãos paradigma, proferidos no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que decide pela ausência do dever de indenizar em razão de não haver abalo moral gerado pelo fato de defeito no veículo."* (fl. 270).

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.318 - RS (2017/0000768-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : IESA VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN - RS052382  
**AGRAVADO** : IRAPUAN MALTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : THIAGO MALTA SILVA - RS083821

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registra a comprovação do ilícito civil consistente na demora injustificada do conserto do veículo do agravado, que lhe causou danos morais *in re ipsa*. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De fato, como dito, o Tribunal de origem registra a comprovação do ilícito civil consistente na demora injustificada do conserto do veículo do agravado, que lhe causou danos morais *in re ipsa*, passíveis de serem indenizados.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Conforme art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços será exonerado do dever de indenizar somente quando conseguir comprovar que o defeito inexistia e/ou que houve fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima, o que, antecipo, não ocorreu no caso *sub judice*.

Ora, a obrigação de indenizar no caso é patente, porque está incontroverso nos autos o fato de que o veículo foi devolvido ao cliente em 26/02/13 (fl. 21), sendo que a autorização de reparos pela seguradora havia ocorrido muito tempo antes, em 28/12/12 (fl. 18).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, considerando que as avarias no veículo exigiam a substituição e pintura do paralamas direito, a recuperação da roda dianteira direita e geometria (fl. 21), a oficina não estava diante de um serviço complexo a justificar tamanha demora na sua realização, qual seja: entrega em 21/12/13, e devolução em 26/02/13.

Quanto ao tempo de entrega de peças pela montadora, não há nos autos quaisquer documentos indicativos das datas de solicitação e remessa dos objetos, o que inviabiliza, por conseguinte, a averiguação sobre uma suposta demora de terceiro.

No que concerne aos danos materiais, os recibos de fls. 26/27 fazem prova de que, face à indisponibilidade do veículo, o demandante locou outro automóvel, suportando gastos extras de R\$3.420,00 (fl. 05), valor este a ser ressarcido, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios conforme critérios estipulados em sentença.

**Quanto à pretensão de indenização de danos morais, tem-se que a situação vivenciada pelo autor prescinde da efetiva prova do prejuízo, uma vez que as próprias circunstâncias do fato fazem surgir a presunção de sofrimento experimentado.**

**Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, que '*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*'. (fls. 158/159) - g.n.**

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO  
JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

---

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0000768-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.038.318 /  
RS

Números Origem: 00111300804565 00111302131754 03549459220168217000 111300804565 111302131754  
70067793349 70070465372 70071447510

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IESA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN - RS052382  
AGRAVADO : IRAPUAN MALTA MEDEIROS  
ADVOGADO : THIAGO MALTA SILVA - RS083821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IESA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN - RS052382  
AGRAVADO : IRAPUAN MALTA MEDEIROS  
ADVOGADO : THIAGO MALTA SILVA - RS083821

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.